



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00027/2026

Data de autuação
17/03/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.507/2026 - INSTITUI O SISTEMA DE CRÉDITOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ - SCH-CE E CRIA O MERCADO DE CRÉDITOS HÍDRICOS - MCH-CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COM. DE DESENV. REG., REC. HÍDRICOS, MINAS E PESCA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº 9507, DE 17 DE MARÇO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI O SISTEMA DE CRÉDITOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ – SCH-CE E CRIA O MERCADO DE CRÉDITOS HÍDRICOS – MCH-CE”**.

A adoção de medidas voltadas ao fortalecimento da segurança hídrica torna-se cada vez mais imprescindível diante da acentuada variabilidade climática e da crescente pressão sobre os mananciais do Estado, exigindo ações capazes de ampliar a resiliência, a eficiência e a sustentabilidade do sistema de gestão dos recursos hídricos.

Nesse cenário, é fundamental incentivar soluções tecnológicas de reúso, dessalinização e captação de água pluvial, aptas a gerar adicionalidade hídrica mensurável e a assegurar a sustentabilidade de longo prazo do abastecimento.

É nesse contexto que se insere a presente proposição, destinada a instituir ambiente regulatório seguro e transparente para a emissão, certificação e comercialização de créditos hídricos tokenizados, fundamentado em sistemas de rastreabilidade digital, padrões ESG e metodologias de verificação confiáveis.

A iniciativa também prevê o estímulo a investimentos privados em infraestrutura hídrica, inclusive mediante sociedade de propósito específico voltada ao reinvestimento no setor, e estabelece arranjo sólido de governança institucional, articulando a CearaPar, a COGERH e operadores credenciados com reconhecida qualificação técnica.

A minuta disciplina conceitos, princípios, critérios de elegibilidade, procedimentos de verificação, diretrizes de tokenização e rastreabilidade, mecanismos de comercialização, regras de governança, penalidades, incentivos e parâmetros de transparência, em alinhamento com a legislação vigente e com práticas internacionais consolidadas.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colabora-



ção no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

INSTITUI O SISTEMA DE CRÉDITOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ – SCH-CE E CRIA O MERCADO DE CRÉDI- TOS HÍDRICOS – MCH-CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Sistema de Créditos Hídricos – SCH-CE, destinado à valorização da água como ativo ambiental, assegurando segurança jurídica, transparência, adicionalidade, integridade e rastreabilidade às etapas de geração, verificação, certificação, comercialização e baixa de créditos hídricos, inclusive para fins de compensação hídrica.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se baixa o cancelamento definitivo do crédito hídrico em seu registro ativo, vedada sua reutilização ou nova transferência, devendo o procedimento assegurar rastreabilidade eletrônica e ampla transparência.

Art. 2º O SCH-CE observará as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e manterá alinhamento com os princípios e instrumentos do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – SIGERH, bem como com a legislação estadual específica de reúso de água.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I** – Adicionalidade Hídrica: acréscimo comprovado de disponibilidade ou conservação de água em relação ao cenário base;
- II** – Água de Reúso: água não potável obtida de tratamento de efluentes ou águas residuárias;
- III** – Água Dessalinizada: água potável ou destinada a uso específico, obtida por processos de dessalinização;
- IV** – Água Pluvial Aproveitada: água captada de precipitação mediante sistemas adequados de coleta e armazenamento;
- V** – Certificado: título eletrônico representativo de 1 m³ (um metro cúbico) de água adicional verificada;
- VI** – Originador: pessoa física ou jurídica que origina e cede os dados das operações para emissão dos créditos dentro do Sistema de Créditos Hídricos-SCH-CE;
- VII** – Operador Credenciado: pessoa jurídica autorizada a verificar, certificar, comercializar e registrar créditos hídricos;
- VIII** – Plataforma de Registro: ambiente eletrônico do Operador destinado às operações do SCH-CE;
- IX** – Rastreabilidade: registro digital imutável em tecnologia *blockchain*;
- X** – *Token*: ativo digital fungível em *blockchain* correspondente ao crédito hídrico;
- XI** – Crédito Hídrico: ativo tokenizado representativo de 1 m³ de água adicional certificada;

XII – Blockchain: tecnologia de registro distribuído, seguro e imutável;

XIII – Pegada Hídrica: Medida do volume total de água doce consumida para produção de bens e serviços;

XIV – Compensação Hídrica: mecanismo de neutralização da pegada hídrica mediante aquisição de créditos certificados.

Art. 4º O SCH-CE reger-se-á pelos princípios de:

I – segurança hídrica;

II – prevenção;

III – transparência;

IV – integridade;

V – adicionalidade;

VI – proteção da saúde pública;

VII – interoperabilidade com padrões internacionais.

CAPÍTULO III **DO OPERADOR CREDENCIADO**

Art. 5º Compete à Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CearaPar avaliar a elegibilidade e aprovar o Operador Credenciado, nos termos de regulamento.

§ 1º A CearaPar estruturará a sociedade de propósito específico (SPE) prevista no art. 11, inc. VI, desta Lei.

§ 2º O Operador Credenciado remunerará a CearaPar com 2% (dois por cento) da receita total auferida no âmbito do SCH-CE.

CAPÍTULO IV **DO MERCADO DE CRÉDITOS HÍDRICOS (MCH-CE)**

Art. 6º Fica instituído o Mercado de Créditos Hídricos – MCH-CE, destinado à comercialização de Certificados e Créditos Hídricos.

Parágrafo único. O MCH-CE não conferirá direito de uso de recursos hídricos, limitando-se à compensação hídrica por meio de créditos certificados.

Art. 7º A regulamentação técnica do SCH-CE será estabelecida pelo Comitê Técnico.

Art. 8º São agentes do MCH-CE:

I – Originadores;

II – Compradores;

III – Operadores Credenciados;

IV – CearaPar;

V – COGERH.

Art. 9º Compete ao Originador:

I – fornecer dados de volumetria;

II – permitir auditorias;

III – disponibilizar informações para avaliação de políticas públicas.

Art. 10. Compete ao Comprador prestar informações necessárias à avaliação das políticas públicas.

Art. 11. Compete ao Operador Credenciado:

- I** – avaliar a elegibilidade de Originadores;
- II** – verificar adicionalidade hídrica;
- III** – prestar suporte técnico;
- IV** – apresentar metodologias e relatórios;
- V** – integrar o Comitê Técnico;
- VI** – destinar 30% (trinta por cento) da receita à SPE de reinvestimento em infraestrutura hídrica;
- VII** – disponibilizar ambiente eletrônico;
- VIII** – empregar protocolo alinhado a padrões ESG;
- IX** – utilizar *blockchain*;
- X** – comprovar histórico mínimo de 18 (dezoito) meses em negociação internacional de créditos;
- XI** – possuir ao menos 10 (dez) Originadores ativos.

CAPÍTULO V DO COMITÊ TÉCNICO

Art. 12. Fica instituído o Comitê Técnico do SCH-CE, com funcionamento disciplinado em regulamento.

Art. 13. O Comitê Técnico será composto por representantes da:

- I** – CearaPar;
- II** – Operadores Credenciados;
- III** – Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos – COGERH.

Art. 14. Compete ao Comitê Técnico:

- I** – regulamentar o SCH-CE;
- II** – avaliar novas modalidades de créditos;
- III** – deliberar sobre reinvestimentos em infraestrutura hídrica.

CAPÍTULO VI ELEGIBILIDADE, LASTRO E EMISSÃO

Art. 15. São elegíveis os volumes de água:

- I** – gerados nas modalidades de reúso, dessalinização e aproveitamento de água pluvial;
- II** – devidamente medidos e auditáveis.

Parágrafo único. Não são elegíveis volumes destinados ao consumo humano direto, exceto nos casos de dessalinização ou água pluvial aproveitada.

Art. 16. Admitida a elegibilidade, o Operador emitirá Certificado lastreado em cada 1 m³ de água adicional.

Parágrafo único. Os Certificados serão tokenizados e vinculados às respectivas operações.

Art. 17. Os Certificados converter-se-ão em Créditos Hídricos no momento da baixa.



CAPÍTULO VII PRECIFICAÇÃO E PAGAMENTO

Art. 18. A precificação será definida pelo mercado e divulgada na Plataforma de Registro.

Art. 19. O Comprador pagará o valor do crédito hídrico ao Operador, que repassará percentuais definidos ao Originador e à SPE de reinvestimento.

Art. 20. A remuneração do Originador será definida contratualmente.

CAPÍTULO VIII BAIXA E COMPROVAÇÃO

Art. 21. A baixa comprova:

- I** – cumprimento de metas voluntárias;
- II** – atendimento de exigências ambientais que admitam compensação;
- III** – desempenho hídrico em programas de sustentabilidade.

Art. 22. É vedada a dupla contagem de créditos.

CAPÍTULO IX INCENTIVOS

Art. 23. O Poder Executivo poderá instituir:

- I** – preferência em compras públicas;
- II** – selo “Consumo Hídrico Consciente – Ceará”;
- III** – incentivos fiscais.

CAPÍTULO X IRREGULARIDADES E PENALIDADES

Art. 24. Irregularidades serão comunicadas ao Ministério Público, acompanhadas de relatório técnico da COGERH e da CearaPar.

Art. 25. Constituem infrações:

- I** – emissão ou negociação sem lastro;
- II** – uso de certificado expirado ou baixado;
- III** – obstrução de fiscalização;
- IV** – violação das regras do SCH-CE.

Art. 26. Constitui infração de adicionalidade a fraude na medição ou comprovação.

§ 1º As infrações sujeitam os agentes às penalidades de advertência, multa, suspensão, cancelamento de certificados e impedimento de operar, sem prejuízo das sanções ambientais.

§ 2º Fraudes serão comunicadas aos órgãos competentes.

CAPÍTULO XI TRANSPARÊNCIA E INTEGRAÇÃO

Art. 27. Será assegurado às instituições públicas o acesso eletrônico aos dados do SCH-CE.

Art. 28. A CearaPar publicará dados agregados, preservado o sigilo industrial e a LGPD.

Art. 29. O SCH-CE será harmonizado com normas estaduais de reúso, dessalinização e captação.

CAPÍTULO XII COMPENSAÇÃO HÍDRICA

Art. 30. O Estado poderá instituir regras de compensação hídrica.

Art. 31. As regras observarão:

I – mínimo de 10% (dez por cento) da pegada hídrica;

II – progressividade, com revisões bianuais;

III – preservação da competitividade setorial.

Art. 32. As regras serão deliberadas pelo Comitê Técnico após consulta ao Conselho de Recursos Hídricos do Estado do Ceará – CONERH.

Art. 33. Os compensadores serão formalmente comunicados das regras.

Art. 34. As regras entrarão em vigor após 30 dias.

Parágrafo único. Em períodos de Seca Hídrica, poderão ser adotadas medidas excepcionais.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Novas edificações públicas e obras de requalificação deverão avaliar viabilidade de sistemas de reúso, dessalinização ou captação de água pluvial.

Art. 36. A Secretaria da Fazenda acompanhará e supervisionará a implementação do SCH-CE, observadas suas competências institucionais.

Parágrafo único. A entidade executora manterá a Sefaz informada sobre suas ações.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2025.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	18/03/2026 10:19:59	Data da assinatura:	18/03/2026 10:21:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
18/03/2026

LIDO NA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE MARÇO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Emenda Modificativa 01 /2026 à Mensagem nº 27/2026

Modifica o inciso VI do art. 11 e o inciso III do art. 14 da Mensagem nº 27/2026, que institui o Sistema de Créditos Hídricos do Estado do Ceará - SCH-CE, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O inciso VI do art. 11 e inciso III do art. 14 da Mensagem nº 27/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. ...

...

VI – destinar, no mínimo, **50% (cinquenta por cento)** da receita à Sociedade de Propósito Específico (SPE) de reinvestimento, devendo tais recursos serem aplicados, prioritariamente, no financiamento de projetos de **conservação hídrica, restauração de nascentes, proteção de matas ciliares e soluções tecnológicas de reúso de água**, visando à sustentabilidade do ecossistema hídrico estadual;

...

Art. 14. ...

...

III – deliberar sobre reinvestimentos em infraestrutura hídrica, **observados os critérios de prioridade em conservação e reúso estabelecidos nesta Lei.**"

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2026.

RENATO ROSENO DE
OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por
RENATO ROSENO DE
OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2026.03.18 11:17:00 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa fortalecer o pilar social e de sustentabilidade ambiental do Sistema de Créditos Hídricos do Estado do Ceará - SCH-CE. Ao ampliar a fatia de reinvestimento obrigatório de 30% para 50%, garantimos que a comercialização de ativos digitais (tokens) se reverta diretamente em benefícios ecológicos tangíveis para as bacias hidrográficas cearenses.

A especificação da aplicação em restauração de nascentes e conservação assegura que o mercado de créditos não seja apenas uma ferramenta financeira, mas um motor de recuperação ambiental, essencial para a segurança hídrica de longo prazo e para o alinhamento com os padrões ESG mencionados na proposta original.

RENATO ROSENO DE
OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por
RENATO ROSENO DE
OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2026.03.18 11:17:19 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL



EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 /2026 À MENSAGEM Nº 9.393/2025

**MODIFICA O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
27/2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A P R O V A:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao art. 11 do Projeto de Lei 27/2026, com a seguinte redação:

Art. 11. ...

VI – destinar 30% (trinta por cento) da receita líquida à SPE de reinvestimento em infraestrutura hídrica, mediante prestação de contas trimestral ao Comitê Técnico e à Assembleia Legislativa;

Parágrafo único – submeter as metodologias de verificação e a certificação de adicionalidade hídrica à auditoria independente de terceira parte, devidamente credenciada, sendo vedada a acumulação das funções de verificação e comercialização pelo mesmo agente ou grupo econômico. (NR)

Art. 2º Acrescenta o parágrafo único ao art. 13 do Projeto de Lei 27/2026, com a seguinte redação:

Art. 13. ...

Parágrafo único. É vedada a participação de Operadores Credenciados ou qualquer agente privado com interesse comercial no mercado de créditos hídricos na composição do Comitê Técnico, sendo admitida apenas a sua convocação para oitivas técnicas sem direito a voto. (NR)

Art. 3º Acrescenta o inciso IV ao art. 14 do Projeto de Lei 27/2026, com a seguinte redação:

Art. 14. ...

IV – deliberar sobre as diretrizes de reinvestimento, devendo os relatórios de aplicação dos recursos da SPE ser submetidos anualmente à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. (NR)”

Art. 4º Acrescenta o parágrafo único ao art. 28 do Projeto de Lei 27/2026, com a seguinte redação:



Assembleia do Estado do Ceará
Deputado Estadual **LUCINILDO FROTA** - PDT.

“Art. 28. ...

Parágrafo único. O SCH-CE manterá portal de transparência ativa, atualizado em tempo real, contendo a relação de créditos emitidos, originadores, volume de adicionalidade hídrica por bacia, e o valor total dos subsídios ou bônus concedidos, observadas as restrições legais de sigilo.”
(NR).

Art. 5º Esta Emenda entra em vigor na data da publicação da Lei resultante.

Lucinildo Frota
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente **Emenda Modificativa** busca aperfeiçoar o Projeto de Lei Ordinária nº 27/2026, que institui o Sistema de Créditos Hídricos do Estado do Ceará e o respectivo mercado de ativos, com o objetivo de introduzir salvaguardas indispensáveis de governança, transparência e controle público sobre um recurso estratégico e essencial para a vida que é a água. Embora a proposta original apresente mérito ao buscar inovação tecnológica e atração de investimentos para a infraestrutura hídrica, ela carece de mecanismos robustos que protejam o sistema contra conflitos de interesse e garantam que o mercado sirva efetivamente ao interesse da sociedade cearense.

No que tange à governança do sistema, a emenda ataca o risco de captura regulatória ao retirar dos agentes privados que lucram com o mercado o poder de decisão dentro do Comitê Técnico. No texto original, permitia-se que os próprios operadores votassem as regras que regulam suas atividades, o que criava um ambiente de conflito de interesses estrutural. A nova redação preserva o caráter estritamente público das deliberações, garantindo que a Secretaria dos Recursos Hídricos, a COGERH e a CearaPar conduzam o processo, enquanto os agentes privados permanecem como consultores técnicos sem direito a voto, garantindo assim que a norma seja imparcial e voltada para a segurança hídrica coletiva.

Além disso, a proposta introduz a obrigatoriedade de auditoria independente de terceira parte para validar as metodologias de verificação e a certificação da adicionalidade hídrica. Essa medida é fundamental para evitar que o operador concentre todas as etapas do processo, agindo simultaneamente como quem mede a água, quem certifica o crédito e quem o comercializa. Ao exigir uma validação externa e vedar a acumulação de funções, a emenda protege a integridade do mercado contra fraudes na medição e assegura que cada crédito emitido corresponda, de fato, a um ganho real de disponibilidade de água no Estado.

A transparência e o controle parlamentar também são pilares centrais desta alteração legislativa. A emenda institui a obrigatoriedade de um portal de transparência ativa atualizado em tempo real, permitindo que cidadãos e órgãos de fiscalização acompanhem a emissão de créditos e o volume de água por bacia. Paralelamente, estabelece que os relatórios de aplicação dos recursos da Sociedade



Assembleia do Estado do Ceará
Deputado Estadual **LUCINILDO FROTA** - PDT.

de Propósito Específico sejam submetidos anualmente ao escrutínio da Assembleia Legislativa. Tais medidas garantem que o reinvestimento em infraestrutura hídrica siga prioridades públicas claras e que o Parlamento exerça seu papel constitucional de fiscalizar a gestão dos ativos e recursos que impactam o desenvolvimento regional e a dignidade da população.

Diante da relevância da matéria para a segurança hídrica e a transparência pública, conto com o apoio e o voto favorável dos nobres pares para a aprovação desta importante medida de aprimoramento legislativo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de março de 2026.

Lucinildo Frota
Deputado Estadual



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Emenda Modificativa 3 /2026 à Mensagem nº 27/2026

Adiciona dispositivos à Mensagem nº 27/2026, que institui o Sistema de Créditos Hídricos do Estado do Ceará - SCH-CE, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Ficam adicionados dispositivos à Mensagem nº 27/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. ...

...

§1º Entende-se como cenário base o cumprimento integral das obrigações legais decorrentes da outorga de direito de uso de recursos hídricos e da legislação ambiental vigente.

§2º As ações destinadas ao cumprimento de obrigações legais, contratuais ou compensatórias não serão computadas como adicionalidade hídrica, sendo consideradas como manutenção do padrão de regularidade ambiental do empreendimento ou atividade.

...

Art. 8º-A. Nos casos de infraestruturas hídricas implementadas com recursos públicos ou por esforço comunitário, a titularidade dos créditos hídricos será definida em regulamento, assegurada a participação das comunidades beneficiárias e a destinação preferencial dos recursos para a manutenção dos sistemas e o desenvolvimento local.

...

Art. 11...

...

XII - disponibilizar as metodologias de cálculo de adicionalidade, cenário base e monitoramento, com ampla consulta pública.

...

Art. 13...



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

...

VI - Representação da Universidade do Estado do Ceará, Universidade Federal do Estado do Ceará ou Instituição de Pesquisa com notório saber em recursos hídricos.

...

Art. 14. ...

...

IV - desenvolver abordagens simplificadas de verificação e monitoramento para projetos de pequena escala, agricultura familiar, sistemas comunitários e tecnologias sociais de captação e conservação de água.

V - garantir a inclusão de Originadores de pequena escala dentro do SCH-CE.

...

Art. 23-A. Fica instituído o Programa de Inclusão de Pequenos Originadores no SCH-CE, com o objetivo de oferecer assistência técnica e capacitação para"

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL

JUSTIFICATIVA

A proposição em tela tem por objetivo assegurar a participação de pequenos produtores no Sistema de Créditos Hídricos do Estado do Ceará - SCH-CE, mediante a criação da figura do Agregador, vocacionado a prestar assistência técnica e operacional a originadores de menor escala.



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

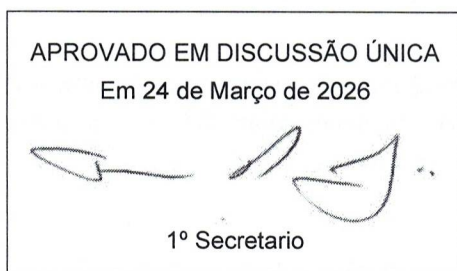
A medida ainda é complementada pela previsão de metodologias simplificadas e programas de incentivo à inclusão. No que tange à governança, a emenda propõe a expansão do Comitê Técnico, garantindo maior pluralidade nas decisões.

Outrossim, o texto traz maior rigor técnico ao estabelecer critérios para o cenário base e delimitar o conceito de adicionalidade hídrica, essencial para a integridade e credibilidade dos créditos gerados.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL

Requerimento Nº: 785 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA .

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 009/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.512 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei Complementar nº 180, de 18 de julho de 2018, que dispõe sobre o Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, denominado 'Ceará Um Só'.
- Projeto de Lei Complementar nº 018/2024 - Autoria do Deputado Renato Roseno – Altera a Lei Complementar nº 180, de 18 de julho de 2018, que dispõe sobre o Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, denominado 'Ceará Um Só', para prever ações voltadas à prevenção à violência.
- Projeto de Lei nº 027/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.507 – Autoria do Poder Executivo – Institui o Sistema de Créditos Hídricos do Estado do Ceará – SCH-CE e cria o Mercado de Créditos Hídricos – MCH-CE.
- Projeto de Lei nº 028/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.508 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 19.071, de 3 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica a situações que especifica, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 029/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.509 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre medida de fortalecimento da Segurança Pública, consistente no aproveitamento na função militar de candidatos do concurso público regido pelo edital n.º 001/2025 – SSPDS/Aesp, destinado ao provimento do cargo de soldado na Polícia Militar do Ceará.
- Projeto de Lei nº 030/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.510 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 11.889, de 20 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a política estadual de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Projeto de Lei nº 031/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.511 – Autoria do Poder Executivo - Institui a Política Estadual de Prevenção e Redução da Violência no Estado do Ceará e, dá outras providências.

Justificativa:

As proposições elencadas tratam de matérias de relevante interesse público, envolvendo o aprimoramento de políticas estruturantes nas áreas de governança interfederativa, gestão de recursos hídricos, desenvolvimento econômico, segurança pública e proteção social.

Requerimento Nº: 785 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 24.03.2026

Data Leitura do Expediente: 24.03.2026

Data Deliberação: 24.03.2026

Situação: Aprovado